



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13009.000694/2004-89
Recurso n° 161.258 Voluntário
Matéria IRPJ e outros - EX: DE 2000 e 2001
Acórdão n° 101-96.997
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente TRAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ. I

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Anos-calendário: 2000 e 2001

Ementa: IRPJ – ARBITRAMENTO – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES – CABIMENTO – A não apresentação dos livros e da documentação contábil, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

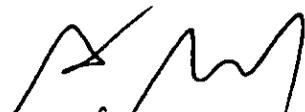
PEDIDO DE PERÍCIA – PRESCINDIBILIDADE – REQUISITOS – Indefere-se pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais e se mostre totalmente prescindível diante da existência nos autos de elementos necessários e suficientes à formação da convicção do órgão julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL -Tratando-se de lançamento reflexo a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE







VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva., Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara), Antonio Praga (Presidente da Câmara) e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Relatório

TRAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que por unanimidade de votos, rejeitou o pedido de diligência, e, no mérito, JULGOU procedentes os lançamentos efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a contribuinte, apesar de intimada diversas vezes, deixou de apresentar seus livros fiscais. Dessa forma, a fiscalização arbitrou o lucro com base nas notas fiscais, conforme planilhas às fls. 105/106.

Sendo assim, foram lavrados os autos de infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 164/166) no valor de R\$ 48.104,83 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 172/174), no valor de R\$ 9.257,68, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 57.362,51, já incluídos os juros de mora calculados até 30.09.2004 e a multa proporcional.

Cientificada dos lançamentos em 21.10.2004, a Contribuinte apresentou em 22.11.2004, sua impugnação às fls. 188/192, juntando, ainda, os documentos de fls. 193/928, alegando em síntese que:

- (i) Após destacar a tempestividade da impugnação apresentada, afirma que o Fisco não poderia ter arbitrado o lucro com base nas notas fiscais, uma vez que não ocorre no presente caso o intuito de fraude, mas apenas o descumprimento de uma obrigação acessória que já foi regularizada.

- (ii) Esclarece que é uma empresa de pequeno porte e que seu faturamento corresponde a esta realidade. Dessa forma, afirma que no ano de 1999 seu faturamento não ultrapassou pouco mais de R\$ 200.000,00 e no ano de 2000 foi cerca de R\$ 100.000,00, ou seja, seu faturamento não gerou receita tributável, considerando as despesas contraídas nesses períodos comprovadas através da documentação acostada aos autos. Assim, pretende demonstrar prejuízo fiscal.
- (iii) Aduz que o artigo 530 do RIR/99 enuncia algumas hipóteses que autorizam o arbitramento do lucro, dentre os quais o inciso III, utilizado na presente autuação, todas elas indicando conduta deliberada da contribuinte de evadir-se à tributação, o que segundo a contribuinte não ocorreu no presente caso.
- (iv) Prossegue afirmando que não auferiu lucro compatível com a tributação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Neste sentido, alega que a falta de cumprimento de obrigação acessória não pode ter o condão de impor-lhe tributação sem fato gerador correspondente, ainda mais em valores absolutamente proibitivos para a continuidade de suas atividades comerciais.
- (v) Sendo assim, diante do princípio da verdade material, requer sejam analisados os documentos juntados aos autos que comprovam as despesas incorridas.
- (vi) Objetivando demonstrar a sua boa-fé, informa que já abriu o Livro Diário e o Livro Razão para escrituração correspondente aos exercícios objeto de autuação, tendo o primeiro sido levado ao registro perante o Órgão local do Departamento Nacional de Registro Comercial.
- (vii) Finalmente, requer seja recebida e acolhida a impugnação apresentada, ou caso assim não entendam os julgadores, seja efetuada diligência fiscal comprovando assim as suas alegações.

À vista da Impugnação, a 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, rejeito o pedido de diligência, e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos efetuados pelas razões a seguir sintetizadas:

Inicialmente, não obstante o equívoco cometido pela contribuinte quanto à data do protocolo, uma vez que informa em sua petição que a mesma foi protocolada em 19.11.2004, quando na verdade foi em 22.11.2004, consignaram os julgadores ser a impugnação tempestiva e atender aos demais requisitos previstos em lei, devendo, portanto, ser conhecida.

Em relação ao pedido de diligência formulado pela contribuinte, verificaram que a mesma não cumpriu o requisito previsto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72. Ademais, entenderam que já existem nos autos provas suficientes para o convencimento dos



juizadores. Sendo assim, indeferiram a diligência, por considerá-la desnecessária, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

No mérito, destacaram que a própria contribuinte afirma em sua defesa que não apresentou o Livro Diário e Razão, informando, ainda, que está providenciando sua escrituração.

Nesse sentido, ressaltaram que o artigo 530, inciso III, é claro quando dispõe que cabe o arbitramento quando a contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, como aconteceu no presente caso.

Ora, tendo em vista que a contribuinte foi intimada diversas vezes para apresentar os livros Diários e Razão, indispensáveis para a apuração do lucro real e não o fez, verificaram que a fiscalização ficou impossibilitada de apurar o imposto devido na forma escolhida por ela, conforme declarações apresentadas, DIPJ/2000 e DIPJ/2001 – Lucro Real apuração anual, não restando outra alternativa se não aplicar o arbitramento, tendo como base de cálculo as receitas de acordo com as notas fiscais apresentadas.

Destacaram que o inciso III do artigo 530 do RIR/99 não pressupõe fraude ou sonegação, mas apenas o fato da não apresentação dos livros fiscais e toda a documentação hábil e idônea que comprovem os lançamentos registrados, impossibilitando a apuração do lucro na forma escolhida pela fiscalizada.

Quanto ao argumento apresentado pela contribuinte de que suas despesas seriam superiores a sua receita, observaram que para o aproveitamento das despesas, é necessário que a contribuinte possua escrituração regular, a fim de apurar o lucro real, não bastando apenas a apresentação dos gastos.

Sendo assim, tendo em vista que a contribuinte não possui escrituração, o que deu causa ao arbitramento do lucro, que restou como única alternativa para se apurar a matéria tributável constante do auto de infração, entenderam que deve ser mantido o lançamento.

Esclareceram, ainda, que a base de cálculo do IRPJ foi obtida mediante a aplicação sobre a receita apurada do percentual de 32% determinado pelo artigo 15 da Lei nº 9.249/95, acrescido de 20%, conforme artigo 16 da citada lei, resultante no percentual de 38,4%. Logo, através da tributação do IRPJ pelo lucro arbitrado, implicitamente são considerados os custos da atividade, mesmo que não comprovados ou escriturados. São reconhecidos custos de 61,6%, independentemente da sua comprovação.

Finalmente, salientaram que inexistente o arbitramento condicional. Se à época em que concluído o ato administrativo do lançamento configurava-se quaisquer das hipóteses que determinavam o arbitramento, tal situação não se altera pela posterior apresentação dos elementos cuja ausência ensejou o procedimento de ofício. Nesse sentido, transcreveram jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Em relação ao lançamento da CSLL, em se tratando de bases de cálculo originárias da infração que motivou o lançamento do IRPJ, aplicaram o princípio de que o decorrente acompanha o principal, considerado procedente também este lançamento.



Pelas razões acima expostas é que a 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência, e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Intimada da decisão de primeira instância em 17.07.2007, às fl. 940, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 15.08.2007, às fls. 941/946, repetindo os argumentos já apresentados em sua impugnação, quais sejam:

Após destacar a tempestividade do recurso apresentado, afirma que o Fisco não poderia ter arbitrado o lucro com base nas notas fiscais, uma vez que não ocorre no presente caso o intuito de fraude, mas apenas o descumprimento de uma obrigação acessória que já foi regularizada.

Esclarece que é uma empresa de pequeno porte e que seu faturamento corresponde a esta realidade. Dessa forma, afirma que no ano de 1999 seu faturamento não ultrapassou pouco mais de R\$ 200.000,00 e no ano de 2000 foi cerca de R\$ 100.000,00, ou seja, seu faturamento não gerou receita tributável, considerando as despesas contraídas nesses períodos comprovadas através da documentação acostada aos autos. Assim, pretende demonstrar prejuízo fiscal.

Aduz que o artigo 530 do RIR/99 enuncia algumas hipóteses que autorizam o arbitramento do lucro, dentre os quais o inciso III, utilizado na presente autuação, todas elas indicando conduta deliberada da contribuinte de evadir-se à tributação, o que segundo a contribuinte não ocorreu no presente caso.

Prossegue afirmando que não auferiu lucro compatível com a tributação do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Neste sentido, alega que a falta de cumprimento de obrigação acessória não pode ter o condão de impor-lhe tributação sem fato gerador correspondente, ainda mais em valores absolutamente proibitivos para a continuidade de suas atividades comerciais.

Sendo assim, diante do princípio da verdade material, requer sejam analisados os documentos juntados aos autos que comprovam as despesas incorridas.

Objetivando demonstrar a sua boa-fé, informa que já abriu o Livro Diário e o Livro Razão para escrituração correspondente aos exercícios objeto de autuação, tendo o primeiro sido levado ao registro perante o Órgão local do Departamento Nacional de Registro Comercial.

Finalmente, requer a anulação do acórdão recorrido por considerar que este lhe cerceou a defesa ao indeferir o pedido de diligência, ou caso assim não entendam os julgadores seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria posta à análise desta E. Câmara diz respeito à exigência do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, apurado por no arbitramento com base nas notas fiscais relativo aos anos-calendário 1999 e 2000, por não ter a contribuinte entregue a fiscalização sua escrituração contábil e fiscal.

Mantidas as autuações pelos julgadores de primeira instância, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, que ora se analisa, argumentando em síntese que: (i) o Fisco não poderia ter arbitrado o lucro com base nas notas fiscais, uma vez que não ocorre no presente caso o intuito de fraude, mas apenas o descumprimento de uma obrigação acessória que já foi regularizada; (ii) as despesas suportadas pela contribuinte no período fiscalizado, superam o faturamento, não havendo, portanto, receita a tributar; (iii) a falta de cumprimento de obrigação acessória não pode ter o condão de impor-lhe tributação sem fato gerador correspondente; (iv) em respeito ao princípio da verdade material requer sejam analisados os documentos acostados aos autos que comprovam as despesas incorridas; (v) requer, ainda, a realização de diligência, ou caso assim não entendam os julgadores seja dado provimento ao recurso.

Inicialmente, em relação aos argumentos apresentados pela contribuinte no sentido de afastar às autuações por considerar que o Fisco não poderia arbitrar o lucro com base apenas em notas fiscais por ela emitidas, uma vez que inexistiu o intuito de fraude ou omissão de receitas, deve-se observar o que dispõe o art. 530 do RIR/99, in verbis:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

**a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
b) determinar o lucro real;**

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;



(...)"

Portanto, da exegese do dispositivo acima, e ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em sua defesa, em nenhum momento o referido dispositivo legal menciona que o arbitramento do lucro será possível somente quando houver o intuito de fraude ou omissão de receita.

Nesse sentido, cumpre destacar que o mencionado diploma legal, determina apenas, que o lucro será arbitrado quando o sujeito passivo deixar de apresentar sua escrituração contábil para a fiscalização, independentemente de haver o intuito de fraude ou o descumprimento de uma obrigação acessória, como erroneamente entende a contribuinte.

In casu, a causa que deu azo ao arbitramento foi justamente a recusa da contribuinte, embora intimada e reintimada, a fornecer os livros fiscais e comerciais à fiscalização, para que essa viesse auditar a sua escrita e, com isso, verificar se o seu procedimento encontrava-se de acordo com a legislação de regência. Como não atendeu as intimações para apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, não restou outra alternativa a fiscalização senão arbitrar o lucro com base na receita bruta conhecida, portanto, tudo de acordo com o que dispõe o inciso III, artigo 530, do RIR/99.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a decisão de primeira instância que manteve o lançamento efetuado com base no arbitramento do lucro face à ausência de escrituração contábil e fiscal.

Observe-se, ainda, que o fato da contribuinte posteriormente vier a regularizar a sua escrituração, o que, diga-se de passagem, não comprovado nos presentes autos, não altera o lançamento efetuado pela autoridade administrativa via arbitramento, tendo em vista que na época da lavratura dos autos de infração a empresa não possuía livros contábeis/fiscais, e sendo assim, por não haver arbitramento condicional, mantém-se a forma de tributação adotada pela fiscalização, bem como, a exigência na sua integralidade.

Quanto à alegação da contribuinte de que as despesas suportadas ultrapassariam o seu faturamento no período fiscalizado, observo que estas somente poderiam ser aproveitadas e deduzidas da base de cálculo do IRPJ caso a contribuinte possuísse escrituração regular, o que como já visto, não ocorre no presente caso.

Em outras palavras, no arbitramento do lucro não é possível a dedução de despesas como ocorre no regime do lucro real, eis que incompatível com a sistemática do lucro arbitrado, que já exclui uma parcela da receita da tributação, considerando-a como se despesa fosse.

Sendo assim, não há que se falar em inobservância do princípio da verdade material pela desconsideração das notas fiscais acostadas aos autos que segundo a contribuinte comprovariam as despesas suportadas.

Quanto ao indeferimento de exame de prova pericial, é de se observar que os dados constantes dos autos são suficientes para o convencimento do julgador acerca da infração imputada a Recorrente, tornando-a, portanto, prescindível para o deslinde da questão.



Além do mais, como preceitua o art. 16, § 1º, do Decreto n. 70.235/72, para que a autoridade julgadora tome conhecimento do pedido, é necessário tenham sido atendidos os requisitos mencionados no art. 16, inciso IV, o que, diga-se de passagem, não ocorreu, eis que só agora, em grau de recurso, a Recorrente informa o nome da profissional encarregado da perícia e seu endereço, se silenciando acerca da formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, impondo-se também aqui, a não consideração do pedido, *ex-vi* do disposto no § 1º, inciso IV, do art. 16 do PAF.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL), por possuir o mesmo fundamento fático da exigência do IRPJ, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação ao decorrente, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2008.


VALMIR SANDRI

✓